



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0004.0/2019

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.

Lido no expediente
011º Sessão de 28/02/19

As Comissões de:

- (S) Jus Ticio
- (M) Administração
- (M) Trabalho
- ()
- ()

Secretário

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso, prevista nos arts. 27, inciso XIX, e 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019:

I – 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, nível 59;

II – 1 (uma) função de confiança de Chefe da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 3; e

III – 1 (uma) função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 2.

Art. 2º Ficam criados no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Municipais, prevista nos arts. 27, inciso XX, e 91, do Regimento Interno da Alesc:

I – 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, nível 59;

II – 1 (uma) função de confiança de Chefe da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 3; e

III – 1 (uma) função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 2.

Art. 3º O art. 14 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II-A desta Resolução são considerados de livre nomeação e exoneração pela



Mesa, ficando 50% (cinquenta por cento) deles reservados para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Para fins de observância do percentual estabelecido no *caput*, podem ser computadas as funções de confiança relacionadas no Anexo III-A desta Resolução.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderá ser atribuída função gratificada, código PL/FG, nível 3 ou 4, até o máximo de 5 (cinco), a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas.” NR

Art. 5º O nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, código PL/FC, estabelecido no Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006, fica transformado em nível 5.

Art. 6º Os Anexos III-B, III-C e IX-D, da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 7º O art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica estabelecida vantagem individual, a ser mantida permanentemente no acervo do servidor, composta pelo resultado de eventuais decessos e/ou acréscimos remuneratórios apurados quando da aplicação da presente Lei Complementar, salvo no caso de acréscimo no adicional de pós-graduação, que não será compensado.

Parágrafo único. A vantagem individual prevista no *caput* será atualizada conforme os reajustes da data-base ou de acordo com o cargo ou função de referência.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006.

Sala das Sessões,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretário

Secretário



ANEXO I
(Altera o Anexo III-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)

"ANEXO III – B

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
CHEFIAS	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Chefia da Consultoria Legislativa	PL/FC	7	01
Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa		6	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público		5	01
Chefia da Secretaria de Comissão Permanente		3	18
Chefia de Seção		3	-

" (NR)



ANEXO II
(Altera o Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006)

"ANEXO III – C

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
ASSESSORIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Assistência Técnica de Comissão Permanente	PL/FC	2	21

[Handwritten signatures in blue ink]

(NR)

[Large handwritten signature in blue ink]



ANEXO III
(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)

"ANEXO IX-D

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE			
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÚMERO DE COMISSÕES	NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE	PL/GAC	21	01

" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Mesa submete à elevada consideração dos membros do Parlamento catarinense a presente proposição legislativa, visando a alterar a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com o fim de dotar as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novel Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes, por meio da criação, para cada um dos citados Colegiados, de uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, incluindo-os, por consequência, nos pertinentes Anexos, ou seja, do Grupo de Atividades de Função de Confiança e Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar (Anexos III-B, III-C e IX-D, respectivamente), a que se refere a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 15 de janeiro de 2015.

São promovidas, ainda, as seguintes alterações à precitada Resolução nº 002, de 2006:

a) ao art. 14, com o fito de possibilitar o cômputo, também, das funções de confiança de Gerência aludidas no seu Anexo III-A, para o efeito de reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A; e

b) ao art. 18, reduzindo de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, código PL/FG, nível 3 ou 4, disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança a que alude a proposição legislativa ora formulada.

6



Ademais, por questão de isonomia, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado transforma de **3** (três) para **5** (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na medida em que, nos termos do art. 28 do novo Regimento Interno, o referido órgão fracionário conta, agora, com nove membros, número idêntico ao das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, à cujas respectivas Chefias da Secretaria são atribuídas a função de confiança, código PL/FC, nível 5.

O Projeto de Lei Complementar também altera o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que alterou a Resolução nº 002, de 2206, com o escopo tão somente de aperfeiçoar a atual redação, de modo a restar claro, no referido dispositivo legal, que o adicional de pós-graduação deve ser excetuado para o efeito de composição da verba remuneratória denominada vantagem individual.

Assim sendo, a Mesa solicita aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

Autora: Mesa

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, tendente a alterar (1) a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Alesc, bem como (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que introduziu alterações na precitada Resolução.

Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto e a respectiva Justificação da Mesa, a matéria vem articulada em 10 (dez) artigos, nestes termos:

1. Os arts. 1º e 2º criam cargos e funções de confiança para as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos



Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, dotando os citados órgãos fracionários, dessa forma, “de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes”, vale dizer, uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, inserindo-os, por conseguinte, nos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 2006;

2. O art. 3º prevê a alteração do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, para possibilitar o cômputo das funções de confiança de Gerência estabelecidas no Anexo III-A daquele Diploma Legal também no que diz respeito à “reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A”;

3. O art. 4º modifica o art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de reduzir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, PL/FG, “disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança” a que se referem os arts. 1º e 2º do PLC;

4. O art. 5º tem o condão de transformar de 3 (três) para 5 (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora composta por nove membros, à luz do novo Regimento Interno (art. 28), igualando-o, assim, ao nível de idêntica função de confiança atribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, também compostas, cada uma delas, por nove membros.

5. O art. 6º apenas visa à adequação dos Anexos III-B, III-C e IX-D da Resolução nº 002, de 2006, em razão das alterações legais previstas no PLC;

6. O art. 7º modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a indigitada Resolução nº 002, de 2006, para o efeito de clarificar sua



redação, de forma a excluir, expressamente, o adicional de pós-graduação no tocante à “composição da verba remuneratória denominada vantagem individual”;

7. O art. 8º enuncia que as despesas decorrentes da lei complementar ansiada dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc;

8. O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei complementar perseguida, que se dará a partir de sua publicação; e

9. O art. 10 revoga o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 2006, o qual prevê o limite de 100 (cem) servidores a serem postos à disposição deste Parlamento, tendo em vista que, segundo informado pela Chefia de Gabinete da Presidência, o tema será tratado por meio de convênio com outros Poderes e órgãos públicos, nos termos do *caput* do mencionado art. 29 daquela Resolução.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, inciso I, conjugado com o art. 72, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria em foco, a meu ver, observa plenamente a ordem constitucional vigente, porquanto (1) iniciada por órgão constitucionalmente autorizado, no caso a Mesa desta Casa de Leis (art. 50, *caput*, da Constituição Estadual¹), bem como (2), ao alterar legislação complementar relativa a regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais, está veiculada pela proposição legislativa adequada à

¹ Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, IV², também da Carta Política estadual.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei Complementar em questão, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, sobretudo à luz do § 1º do art. 26, do art. 38, *caput*, e do inciso XIX do art. 40, todos da Constituição Estadual³.

Assim sendo, no que atina à constitucionalidade, a propositura em causa, no meu entendimento, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que é previsto, de modo expresso, que as despesas públicas dela decorrentes dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Alesc (art. 8º), além do que,

² Art. 57 — As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

[...]

³ Art. 26. [...]

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

[...]

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada **autonomia administrativa e financeira**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 40. É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos**, empregos e **funções de seus serviços**, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] Grifei



parece-me que restaram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e II), a teor dos documentos acostados aos presentes autos.

Com relação aos demais aspectos tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, apenas detectei um erro material no Anexo III do PLC, que altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006, que omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, que deve figurar como “nível 59”, o que é sanado por meio da Emenda Modificativa que ora apresento.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se refere o art. 144, inciso I, combinado com o art. 72, I, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, com a Emenda Modificativa que apresento, em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

O Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III

(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)

‘ANEXO IX-D

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE						
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR			CÓDIGO	NÍVEL	NÚMERO DE COMISSÕES	NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO
ASSESSOR PERMANENTE	DE	COMISSÃO	PL/GAC	59	21	01

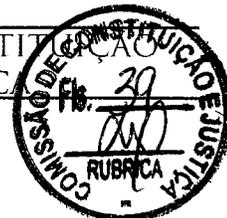
’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tenciona corrigir erro material detectado no Anexo III do PLC nº 0004.0/2019, o qual omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, qual seja, o nível 59.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s). Several are checked.

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0004.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 30 a 38.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains large handwritten signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de março de 2019.

Signature of Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

Autor: Mesa

Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em referência, iniciado pela Mesa, busca alterar (1) dispositivos da Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, bem como (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, que alterou a mencionada Resolução.

Para o fim de melhor ilustrar o conteúdo do PLC em foco, considero oportuno extrair trecho do bem lançado Relatório constante do Parecer aprovado no domínio da Comissão de Constituição e Justiça, o qual é muito esclarecedor quanto ao conteúdo de suas disposições, nestes termos:

[...] de acordo com o texto legislativo proposto e a respectiva Justificação da Mesa, a matéria vem articulada em 10 (dez) artigos, nestes termos:



1. Os arts. 1º e 2º criam cargos e funções de confiança para as recém-criadas Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, previstas nos arts. 27, incisos XIX e XX, 90 e 91, do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, dotando os citados órgãos fracionários, dessa forma, “de estrutura administrativa equivalente à das demais Comissões Permanentes”, vale dizer, uma função de confiança de Chefia da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, uma função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC-2, e um cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, inserindo-os, por conseguinte, nos respectivos Anexos da Resolução nº 002, de 2006;

2. O art. 3º prevê a alteração do art. 14 da Resolução nº 002, de 2006, para possibilitar o cômputo das funções de confiança de Gerência estabelecidas no Anexo III-A daquele Diploma Legal também no que diz respeito à “reserva de 50% (cinquenta por cento), aos servidores de cargo efetivo deste Poder Legislativo, do total dos cargos em comissão previstos no seu Anexo II-A”;

3. O art. 4º modifica o art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, com o objetivo de reduzir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite das funções gratificadas, PL/FG, “disponibilizadas a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da criação e transformação de cargos e funções de confiança” a que se referem os arts. 1º e 2º do PLC;

4. O art. 5º tem o condão de transformar de 3 (três) para 5 (cinco) o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agora composta por nove membros, à luz do novo Regimento Interno (art. 28), igualando-o, assim, ao nível de idêntica função de confiança atribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, também compostas, cada uma delas, por nove membros.

5. O art. 6º apenas visa à adequação dos Anexos III-B, III-C e IX-D da Resolução nº 002, de 2006, em razão das alterações legais previstas no PLC;

6. O art. 7º modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a indigitada Resolução nº 002, de 2006, para o efeito de clarificar sua redação, de forma a excluir, expressamente, o adicional de pós-graduação no tocante à “composição da verba remuneratória denominada vantagem individual”;



7. O art. 8º enuncia que as despesas decorrentes da lei complementar ansiada dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc;

8. O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei complementar perseguida, que se dará a partir de sua publicação; e

9. O art. 10 revoga o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 2006, o qual prevê o limite de 100 (cem) servidores a serem postos à disposição deste Parlamento, tendo em vista que, segundo informado pela Chefia de Gabinete da Presidência, o tema será tratado por meio de convênio com outros Poderes e órgãos públicos, nos termos do *caput* do mencionado art. 29 daquela Resolução.

O Projeto de Lei em tela restou aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com uma Emenda Modificativa ao seu Anexo III, que apenas corrige erro material ali detectado, conforme Parecer de fls. 33/39 dos autos.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o inciso II do art. 144, combinado com o inciso II do art. 73, ambos do Regimento Interno, ou seja, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Com efeito, inicialmente, observa-se que constam dos autos, para efeito do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, os seguintes documentos:

¹ “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]”



1. Informação nº 0062/2019 (fl. 10), complementada pela Informação de fl. 42, da Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal (CPSP) deste Parlamento, consignando a seguinte estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação do PLC sob exame:

a) a criação dos cargos e das funções de confiança a que aludem os arts. 1º e 2º do PLC será, mensalmente, de R\$ 10.693,95, no âmbito de cada uma das duas novas Comissões Permanentes neles nominadas;

b) a transformação, de 3 para 5, do nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, de que trata o art. 5º, redundará em R\$ 2.360,87;

c) a extinção das funções gratificadas, conforme previsão do art. 4º, reduzirá as despesas com a folha de pagamento de R\$ 34.376,70 para R\$ 11.458,90, no caso das funções gratificadas, FG-3, e de R\$ 48.149,60 para R\$ 16.053,20, no caso das funções gratificadas, FG-4; e

d) a nova redação conferida ao art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, por meio do art. 7º deste PLC, acarretará a despesa de R\$ 350.863,90; e

2. Declaração subscrita pelo Diretor-Geral e Diretor Financeiro desta Assembleia Legislativa (fls. 09, 20 e 41), no sentido de que as despesas decorrentes do PLC têm (a) compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como (b) adequação com a Lei Orçamentária Anual, e que “as disponibilidades referentes aos exercícios de 2020 e 2021 estarão sendo previstas nas respectivas propostas à Lei Orçamentária Anual.”.

Ademais, nota-se que o art. 8º da proposição indica a necessária fonte dos recursos para o custeio das despesas decorrentes da lei complementar ansiada, ou seja, que estas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Alesc, o que demonstra o atendimento ao preceituado no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade fiscal (LRF)².

² “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Sendo assim, julgo que o Projeto de Lei Complementar analisado revela-se compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequado à Lei Orçamentária Anual, bem como cumpre os pressupostos legais atinentes à espécie, referidos no art. 16, incisos I e II, da LRF.

No que toca à Emenda Modificativa (fl. 38), formulada e acolhida na órbita da CCJ, entendo que merece igual sorte neste Colegiado, pois apenas tem o condão de, adequadamente, corrigir erro material constatado no Anexo III do PLC, o qual omitiu, por lapso manifesto, a referência “59”, que corresponde ao nível do cargo em comissão nele previsto, consoante se infere da dicção dos seus arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, **com a Emenda Modificativa de fl. 38.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PLC/0004.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

“Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.”

Autor: Mesa

Relator: Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, objetivando alterar (1) a Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da ALESC, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e (2) o art. 7º da Lei Complementar nº 719, que alterou a citada Resolução.

Em suma, constata-se que as disposições constantes do Projeto de Lei Complementar em tela, associadas ao teor das justificativas da Mesa (fls. 07 e 08), têm os seguintes objetivos:

1. criar 1 (um) cargo em comissão e 2 (duas) funções de confiança que menciona para cada uma das novas Comissões Permanentes, isto é, de Defesa dos Direitos do Idoso e de Assuntos Municipais, conferindo-lhes, assim, idênticos quadros de cargo e funções das demais Comissões Permanentes (arts. 1º e 2º);



2. modificar a forma do cômputo do percentual de 50% (cinquenta por cento) quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, possibilitando também, para fins de observância de tal percentual, a contagem das funções de confiança de Gerência referidas no Anexo II-A da Resolução nº 002, de 2006 (art. 3º);

3. diminuir de 30 (trinta) para 5 (cinco) o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição, a fim de neutralizar o aumento da despesa decorrente da aplicação da lei complementar perseguida (art. 4º);

4. transformar, de 3 para 5, o nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo em vista a sua nova composição, com 9 (nove) membros, à luz do novo Regimento Interno desta Casa, atribuindo-lhe, dessa forma, isonomia de nível à igual função de confiança no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação (art. 5º); e

5. alterar o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que modificou a precitada Resolução nº 002, de 2006, a fim de aperfeiçoar a sua atual redação, de modo a deixar claro que o acréscimo no adicional de pós-graduação a que fazem jus os servidores deste Poder, conforme previsto na referido preceptivo legal, “deve ser excetuado para o efeito de composição da verba remuneratória denominada vantagem individual.” (art. 7º).

Acrescento que, em relação ao item 5 supra, consta dos autos, também, cópia do Ofício nº 178/2018, de 21 de novembro de 2018, firmado pela Deputada Luciane Carminatti (fls. 26 e 27), que, na condição de então relatora do PLC nº 0008.4/2018, que originou a mencionada Lei Complementar nº 719, de 2018, ratifica o aduzido pela Mesa na Justificação à presente matéria (fls. 07 e 08), no que tange à necessidade de alteração do seu art. 7º, nos termos do art. 7º do Projeto de Lei em apreço.

A proposição já restou aprovada no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação, com uma Emenda Modificativa ao seu Anexo III, para correção de erro material.



Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão em que fui designado relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com arrimo no art. 80, sobretudo nos seus incisos VI e VII, e no art. 144, inciso III, ambos do Regimento Interno, consigno que, à vista das conformações organizacionais, funcionais e administrativas que se fazem imperiosas nesta Casa Legislativa, a bem do serviço público, conforme suficientemente demonstrado nos presentes autos, a matéria, a meu juízo, mostra-se oportuna e conveniente à hipótese, não apresentando, portanto, contrariedade ao interesse público.

No que diz respeito à Emenda Modificativa ao Anexo III do PLC (fl. 38), observa-se que tem a finalidade de corrigir erro material, de forma a nele incluir, adequadamente, a coluna “NÍVEL” com a referência “59”, correspondente ao cargo em comissão a que se refere, ajustando-o, assim, aos arts. 1º, I, e 2º, I, do texto legislativo almejado, razão pela qual entendo que a proposição acessória merece ser acolhida também por este Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019, com a Emenda Modificativa de fl. 38.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PLC/0004.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2019.

Signature of Dep. Paulinha